



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 300, DE 2022
(Da Sra. Joenia Wapichana)

Susta os efeitos do art. 30 da Resolução ANTAQ nº 81, de 6 de julho de 2022.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 07/07/2022 17:20 - Mesa

PDL n.300/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

(Da Srª Joenia Wapichana)

Susta os efeitos do art. 30 da Resolução ANTAQ nº 81, de 6 de julho de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do art. 30 da Resolução ANTAQ nº 81, de 6 de julho de 2022, que “estabelece direitos e deveres no transporte regular de passageiros e veículos na navegação interior”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução ANTAQ nº 81, de 6 de julho de 2022, estabelece direitos e deveres no transporte regular de passageiros e veículos na navegação interior interestadual, internacional, em diretriz de rodovia federal, ou realizada entre portos brasileiros e fronteiras nacionais.

A presente Resolução determina como se dará a identificação do passageiro indígena:

Art. 30. A identificação de passageiro índio será atestada:

I - no caso de percurso nacional, por meio do documento de identificação que trata o art. 28, pela autorização de viagem expedida





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 07/07/2022 17:20 - Mesa

PDL n.300/2022

pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) ou outro documento que o identifique, emitido pelo mesmo Órgão; ou

II - no caso de percurso internacional, por meio de passaporte brasileiro válido, ou a carteira de identidade para os países integrantes do MERCOSUL, observada a necessidade de outros procedimentos instituídos pela FUNAI e/ou pela Polícia Federal (PF).

Vale destacar que o direito de ir e vir do cidadão brasileiro é um dos direitos fundamentais, ancorado no inciso XV, art. 5º, da Constituição Federal de 1988, que reza da seguinte forma: "É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou sair com seus bens". Desta forma, subentende-se que todo cidadão brasileiro tem direito de se locomover de forma livre sem medo de ver tolhida sua liberdade.

No entanto, a presente Resolução restringe o direito de ir e vir do cidadão indígena, ou seja, apesar da total liberdade assegurada pela Constituição Federal/88 esta norma resulta numa limitação e negação de previsão constitucional.

Os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, [...], os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado, como destaca Bonavides (2017, p. 561)¹. Bittencourt complementa: "Direitos fundamentais consistem em preceitos jurídicos necessários para que a pessoa humana se realize de forma plena, num ambiente de liberdade, dignidade e igualdade" (2007, p. 57)². Como se vê, os direitos fundamentais estão alicerçados na liberdade, na equidade e na dignidade da pessoa humana e, como tal, permitem que a mesma se desenvolva/viva de forma livre e digna.

¹ BONAVIDES, P. Curso de Direito Constitucional. 32. ed. São Paulo: Malheiros. 2017

² BITTENCOURT, M. V. C. Curso de direito constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2007





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 07/07/2022 17:20 - Mesa

PDL n.300/2022

Ademais cabe ressaltar que a Constituição de 1988 reconheceu aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigos 231 e 232).

O artigo 232 da CF 1988, por sua vez, busca legitimar os indígenas e suas comunidades para ingressar em juízo, de acordo com seus direitos e interesses:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

No mesmo passo, a Convenção 169 da OIT, de 1989, em seus considerandos, revoga o assimilacionismo e reconhece aos povos indígenas o direito de assumir “o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões”, sem prejuízo ao exercício dos direitos fundamentais garantidos ao restante da população.

Por fim, importante destacar que o nosso arcabouço jurídico acabou com a tutela dos indígenas, sendo vedada a sua incapacidade/tutela. A Carta Magna estabelece sim o paradigma da plena cidadania.

A presente Resolução ANTAQ nº 81, de 6 de julho de 2022 é um claro instrumento de fortalecimento do racismo estrutural contra os povos indígenas, pois promove, direta ou indiretamente, a segregação ou o preconceito racial contra estes povos. Ademais cabe salientar que o art. 20 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 - Lei do Crime Racial, apresenta a pena prevista para a prática de tal crime.



* CD 225352270200 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Diante de mais uma afronta aos direitos dos povos indígenas e garantindo o respeito ao disposto na Carta Magna, solicitamos aos Senhores Parlamentares a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2022.

DEPUTADA FEDERAL JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade

Apresentação: 07/07/2022 17:20 - Mesa

PDL n.300/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225352270200>

